



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000929-66.2013.815.0751 – 4ª Vara da Comarca de Bayeux**

**Relator** : João Batista Barbosa - Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Paulo Sérgio de Medeiros Coelho

**Advogado** : Marcos Rodrigues da Silva

**Apelado** : Município de Bayeux

**Advogado** : Glauco Teixeira Gomes

**SERVIDOR PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA – ADICIONAL NOTURNO – IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA – MANUTENÇÃO – DESPROVIMENTO.**

— O servidor em exercício do mandato classista não faz jus ao adicional noturno, por se tratar de vantagem *propter laborem*.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Paulo Sérgio de Medeiros Coelho** e **Edilson Santos da Silva**, contra sentença de fls. 58/62, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato reputado ilegal do **Secretário de Administração do Município de Bayeux**, que denegou a segurança requerida, por entender que o adicional noturno tem caráter temporário e está condicionado ao exercício da atividade.

Em suas razões recursais (fls. 76/79), o apelante afirma que há ilegalidade no ato de supressão do adicional noturno.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 84v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 90/92).

## É o relatório.

### VOTO

Depreende-se dos autos que o apelante impetrou mandado de segurança, reputando ato ilegal da autoridade coatora, que suprimiu o recebimento do adicional noturno, alegando se tratar de verba de caráter temporário.

Afirma o apelante que o ato é ilegal, pois o adicional noturno é incorporável aos seus proventos.

O juiz *a quo* denegou a segurança requerida, por entender que o adicional noturno tem caráter temporário e está condicionado ao exercício da atividade.

Pois bem. O recurso não merece provimento.

É cediço que, para a concessão da segurança, há que pairar **certeza absoluta** sobre a existência do chamado direito líquido e certo, bem assim que tenha sido violado por ato manifestamente ilegal ou eivado de abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

E, no caso concreto, tal não restou demonstrado pela prova acostada.

O adicional noturno é vantagem pecuniária do tipo *propter laborem* ou *pro labore faciendo*, condicional, cuja percepção exige o **efetivo exercício da atividade**.

Neste ponto, é importante ter presentes alguns conceitos que parecem esquecidos no caso concreto e o faço pela transcrição do magistério sempre atual do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma de prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais), exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração (...).

O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente ao padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (**pro labore facto**), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (**pro labore faciendo**), ou, por outras palavras, são adicionais de função (**ex facto officii**) ou são gratificações de serviço (**propter laborem**) ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (**propter personam**). Daí por que quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço, ou gratificações em razão de condições pessoais do servidor (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 30ª Edição, p. 470-471)".

Nesse sentido:

**SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO NA ESPÉCIE.** 1. O servidor em exercício do mandato classista não faz jus ao adicional noturno ou horas extras, por se tratarem de vantagens propter laborem. 2. Doutrina e jurisprudência examinadas. 3. Ausência de direito líquido e certo que conduz à denegação da segurança. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027395011, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 16/02/2012)

A regra primordial para a estipulação dos honorários advocatícios a cargo da Fazenda Pública encontra-se inserida no § 4º do art. 20, do CPC, que prevê a fixação daquela verba sucumbencial “consoante apreciação eqüitativa do juiz”, embora haja a necessidade de se observar os critérios definidos nas alíneas no parágrafo antecedente.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 31 de março de 2015.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz convocado***